

07.229.507/0001-60

ATIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RUA HERMES, 311

ANA LUCIA CEP 34710-050

SABARÁ - MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 13 de julho de 2011.

Referência : Concorrência nº 03/2011  
Tipo: Menor Preço

À Câmara Municipal de Belo Horizonte  
Ao Ilmo. **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**  
**MD. Sr. Cristiano Ricardo Pereira**

*Protocolo: Secretaria da CPL, Sala A-121.*

**ÁTIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 07.229.507/001-60, estabelecida à Rua Hermes, 311, Bairro Ana Lúcia, Sabará/MG, CEP 34710-050, Tel.: 3486-4036, vem, respeitosamente, nos termos do **art. 109, §3º**, da **Lei 8.666/93 c/c ato convocatório**, interpor

### **CONTRARRAZÕES para IMPUGNAR**

OS RECURSOS interpostos por **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.** e **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, uma vez que, *ambos*, são desprovidos de razões suficientes para qualquer efeito jurídico, como se depreenderá a seguir:

#### **I – Objeto da Licitação**

Através da **Concorrência nº 03/2011** pretende a renomada **Câmara Municipal de Belo Horizonte** contratar:

C.P.L. 14/07/2011 12:05 000322 VIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“**Contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra, conforme as especificações do ANEXO I.**”.

Conforme o anexo I, a licitação serve para a contratação de **74 (setenta e quatro) funcionários**, conforme discriminação abaixo:

QUANTIDADE	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL (por profissional)
1	Desenhista	30 horas
1	Fotógrafo	25 horas
2	Garçons	44 horas
1	Secretário de Cerimonial	44 horas
20	Auxiliares de Secretaria	44 horas
4	Telefonistas	30 horas
1	Programador Visual	30 horas
42	Recepcionistas	30 horas
2	Técnicos em Edificações	44 horas

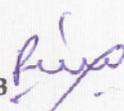
CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L." 14/JUL/2011 12:05 000522 V14

## II – Das alegações da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

A empresa APPA, sediada em São Paulo, insurge em seu preâmbulo contra a CLASSIFICAÇÃO da ÁTIMA, além de outras 3 (três) empresas: **Método Assessoria Empresarial Ltda.**; **PH Serviços e Administração Ltda.**; e **Setsys Serviços Gerais Ltda.**

Observa-se, portanto, que a pretensão da Recorrente visa a desclassificação de nada menos que 4 (quatro) empresas, para a satisfação dos seus interesses particulares em *detrimento do interesse público*.

Alega que para as funções licitadas, dever-se-ia aplicar diversas convenções coletivas, mais de 7 (sete), aos profissionais constantes do certame.



Inicialmente, vale ressaltar que o princípio da isonomia ancorado pela Recorrente seria mitigado, sim, caso suas razões fossem atendidas, já que todos os questionamentos havidos durante o processo licitatório foram prontamente respondidos pela d. Comissão (CPL), inclusive, no que tange às questões de cunho sindical.

Lado outro, é cediço que se aplicam aos funcionários as regras contidas na convenção ou acordo de trabalho inerente à atividade preponderante da empresa.

Não bastasse, a própria Comissão, no resultado da licitação, proclamou a proposta da empresa Átima de acordo com as cotações/orçamentos realizados, estando, por conseguinte, dentro do que prevê o ato convocatório.

**Quanto ao pedido formulado pela Recorrente, verifica-se que NÃO diz respeito à empresa ÁTIMA**, limitando-se às empresas Método Assessoria Empresarial Ltda.; PH Serviços e Administração Ltda.; e Setsys Serviços Gerais Ltda.

**Portanto**, apenas por amor ao debate que se impugna as alegações produzidas pela Recorrente.

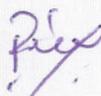
E como dito, suas alegações, registrem-se, exclusivamente, à aplicação de convenções coletivas diversas.

O princípio da isonomia deve-se pautar pela igualdade entre os licitantes. Neste roteiro, fez a Átima o seguinte **questionamento** à Douta CPL, exatamente para elidir eventuais recursos de “espertalhões”, como a Recorrente:

3 – Para maior segurança na elaboração de nossa proposta, gostaríamos de perguntar quais os sindicatos deveremos adotar para os cargos de Desenhista, Fotógrafo, Secretário de Cerimonial, Auxiliar de Secretaria, Programador Visual e Técnico em Edificações, visto que para esses cargos podem existir mais de uma representação Sindical?

Resposta da d. Comissão Permanente de Licitação:

- *Não compete à Câmara definir a qual sindicato deverá ser vinculado cada profissional, tendo em vista que esse enquadramento independe da vontade desta.*
- *Cada profissional deverá ser vinculado ao sindicato que legalmente lhe for pertinente e tal definição deverá ser*





preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante da empresa para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. A economia moderna, marcada pela fusão de empresas e pela diversidade de atividades, tem conduzido as empresas à exploração de diversas atividades. Prevalendo que a Reclamada explorava, de forma preponderante, atividade econômica ligada à conservação e limpeza, aplicam-se as normas coletivas celebradas pelo sindicato patronal que representa esse seguimento econômico, porquanto o enquadramento sindical, nos termos do ordenamento jurídico laboral, ocorre de acordo com a figura do empregador e as atividades que ele desenvolve, nos termos do artigo 511, §2º, da CLT. (Processo [00135-2008-097-03-00-4 RO](#), Publicação 20-04-2009, Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri).

Além disso, a recorrente dispõe sobre atividades diferenciadas, o que também não tem o condão de modificar a relação de enquadramento sindical.

Neste sentido, a súmula 374 do TST dispõe que o empregador não está obrigado a conceder vantagens que estejam em instrumento normativo de atividades diferenciadas, nas quais não participou da negociação.

Súmula nº 374 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1

Norma Coletiva - Categoria Diferenciada - Abrangência Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

Por fim, mais um julgado corroborando nosso entendimento:

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - A regra geral é que o enquadramento sindical do empregado seja determinado pela atividade preponderante da empresa,**

pois a cada categoria profissional de empregados corresponde uma atividade econômica da empregadora. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo 3o. do art. 511 da CLT. Por outro lado, a empregadora somente se obriga a cumprir as normas autônomas das quais participou, através do sindicato que a representa. Em uma palavra, ainda que o empregado seja pertencente à categoria diferenciada, a doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que a empregadora não está sujeita às normas coletivas advindas de acordo ou convenção coletiva, instituídas sem a sua participação direta ou pela via da representatividade sindical. Portanto, não havendo a empresa participado das Convenções Coletivas, os respectivos conteúdos não lhe são aplicáveis, sendo irrelevante o fato de a empresa recolher imposto sindical ou de promover homologação de rescisão contratual em outro sindicato. Nada disso firma direito nem supre a obrigatoriedade de participação direta ou pela via sindical representativa, na elaboração da norma jurídica autônoma. Neste mesmo sentido, a Súmula 374/TST: "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial n-o 55 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (ex-OJ n-o 55 - Inserida em 25.11.1996)". (Processo: [00984-2007-135-03-00-9 RO](#), 15-03-2008, Relator Luiz Otávio Linhares Renault).

Assim, em conclusão, temos que a empresa Átima agiu em estreito cumprimento às normas editalícias, bem como aos esclarecimentos prestados.

Além disso, o enquadramento sindical realizado está em consonância com o mais preponderante entendimento do TRT – MG e TST, no sentido de enquadramento sindical em consonância com a atividade preponderante da empresa.

### III – Das alegações da empresa PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Primeiro, temos que o valor global da Átima comporta toda a prestação de serviços, sem nenhuma sombra de dúvidas. Sendo a modalidade licitatória

aplicada o “Concorrência”, o tipo de licitação (conforme lei) utilizado foi o de *menor preço global*.

Não se trata de exigência que obrigue a inclusão na planilha de custos de todos os itens existentes, inclusive insignificativos (*como o referido*). SE ASSIM NÃO FOSSE, NÃO HAVERIA SEQUER RAZÃO PELA ESCOLHA DO TIPO DE LICITAÇÃO: **Menor Preço GLOBAL**.

A própria Comissão Permanente de Licitação, ao declarar a **ÁTIMA** vencedora, **DECLAROU QUE A PROPOSTA DA ÁTIMA ESTÁ COMPATÍVEL COM A ESTIMATIVA DE PREÇOS CONSTANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO**.

A proposta de preços, conforme princípio da vinculação ao Edital, está discriminada e exigida no edital, cuja **planilha e detalhamento** dos preços estão contidos no instrumento convocatório, fielmente observado pela Recorrida.

Não disse o Edital que a Licitante deveria compor em sua proposta de preços, todos os custos, de forma detalhada, até mesmo de custos ínfimos, **mas SIM QUE SUA PROPOSTA DE PREÇO DEVE SER EXEQUÍVEL COM OS CUSTOS NATURALMENTE EXISTENTES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**. Evidente que a Recorrida cotou todos os custos e aqueles considerados ínfimos integraram o preço final global, considerados em outros custos (como a taxa de administração), daí a razão pela opção do tipo **Menor Preço GLOBAL** empregado na licitação em apreço, como preconiza a Lei Regente (8.666/93 – **art. 45, §1º, inciso I**).

Nesse diapasão, a Recorrida, evidentemente, cumprirá todas as obrigações oriundas das obrigações trabalhistas e da Convenção Coletiva, razão pela qual é absolutamente improcedente a alegação ventilada.

**Enfim**, o Edital foi devidamente cumprido, bastando fazer uma leitura sobre as suas exigências com a atenção necessária. Assim, a **Recorrida só poderia ter sua proposta de preços rejeitada**, caso esta se mostrasse efetivamente **inexequível**, o que não é o caso, até porque a taxa de administração (lucro), bem como outras previsões de gastos estimados e incertos, os quais podem variar conforme as negociações de mercado.

**Quanto à não inclusão na planilha de custos de 10% do FGTS**, referido valor é **penalidade pecuniária pela demissão injustificada do empregado**.

E, por sua própria natureza, não há a necessidade de constar da planilha de custo, **uma vez que a pena é intransferível para terceiro.**

**Caso se entendesse de forma contrária, todos os encargos tributários deveriam ser discriminados com a multa, juros e correção monetária, uma vez que incidem tais encargos no caso de pagamento em atraso.**

Entender desta forma torna **superfaturada** qualquer proposta de concorrência pública principalmente porque as relações jurídicas pautam-se pela sua **licitude e pelo princípio da boa-fé.**

**De mais a mais, os funcionários são da Átima e, como tais, independem deste ou daquele Órgão. No caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, os funcionários, em regra, são destacados para outros setores (contratados mantidos em outros Órgãos ou empresas), ou até mesmo internamente na Átima.**

### **III- RESPONSABILIDADE TRABALHISTA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Conforme já afirmado diversas vezes nas linhas acima, a Átima Conservação e Serviços LTDA é uma empresa séria e que jamais apresentaria uma proposta que não fosse exequível.

Corroborando tal entendimento, basta verificar a atual prestação de Serviços da Átima para a CMBH, que sempre ocorreu com lisura, competência e responsabilidade.

Além disso, mesmo se não fosse a integridade da empresa Átima em honrar todos os seus compromissos, o próprio entendimento Jurisprudencial a obrigaria a tanto.

As empresas recorrentes insistem em dizer que a proposta da Átima não é exequível, sendo que acabaria por gerar passivos para o ente público.

Orá!! Tal alegação das recorrentes é inverídica por vários motivos, desde o fato de que a proposta é sim exequível, quanto pelo fato de total irresponsabilidade trabalhista da CMBH.

Em 24 de novembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de empresas contratadas pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere para a Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho que, no item IV, responsabiliza subsidiariamente a Administração pública direta e indireta pelos débitos trabalhistas, quando contrata serviço de terceiro. A súmula tem servido de fundamento para que empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços a entes públicos tenham satisfeitos os seus créditos trabalhistas em caso de inadimplência da empresa contratada.

Com isto, a súmula 331 do TST passou a vigorar da seguinte maneira:

**TST Enunciado nº 331 - Revisão da [Súmula nº 256](#) - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

**Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade**

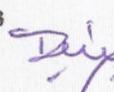
**I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).**

**II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). ([Revisão do Enunciado nº 256 - TST](#))**

**III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

**IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."**

**V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**



Assim, está cristalina a falta de responsabilidade dos entes públicos quanto a quaisquer débitos trabalhistas.

Contudo, salienta-se que tal argumentação é meramente teórica, haja vista que a empresa Átima reafirma a solidez e exequibilidade de sua proposta, tendo a certeza moral e legal de que débitos trabalhistas não sobejarão no contrato que está por vir.

#### IV – IGUALDADE

O Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Dr. **DUARTE DE PAULA**, em processo de sua relatoria, bem sintetizou a inteligência a ser preservada acerca do princípio da igualdade, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA.** - Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição.<sup>1</sup>

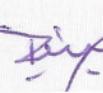
Bela Lição foi deixada em Obra do grande e saudoso Prof. **Hely Lopes Meirelles**<sup>2</sup>:

“**Igualdade entre os licitantes:** a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros,

<sup>1</sup> Apelação Cível 1.0346.04.007554-8/001(1), 8ª Câmara Cível do TJMG. Acórdão publicado em 10/06/2005.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 35ª Edição – Malheiros. São Paulo: 2009. pág. 277.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
“C.P.L.” 14/01/2011 12:06 000322 122



quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º).”

**E ensina mais,**

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

**Portanto**, diante dos questionamentos respondidos, que passam a fazer parte integrante do edital, não há qualquer irregularidade na proposta da Átima, estando o certame dentro da legalidade.

#### **V – Do Objetivo da Licitação / Concorrência / COMPETIÇÃO / Princípios**

O objetivo de uma licitação pública deve ser extraído do art. 3º da Lei 8.666/93, dispensando até mesmo as lições doutrinárias ou jurisprudenciais, *in verbis*:

**Art. 3º** – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Sem Realces no Original)

Nesse panorama, permita-se a citação de escólio do Prof. **Celso Antônio Bandeira Mello**<sup>3</sup>, que de forma magistral conceitua o tema licitação:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 10ª Ed. Malheiros. São Paulo: 1998. pág. 331.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Ruy', is located in the bottom right corner of the page.

abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa** às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de **competição**, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Prelecionava o Prof. **HELIO LOPES MEIRELLES**, acerca do **OBJETIVO** das Licitações:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de **atos vinculantes** para a Administração e para os licitantes, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”<sup>4</sup>*

“C.P.L.” 14/2011 12:06 000522 124

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## VI – A Jurisprudência do STJ / Competição / Proposta Mais Vantajosa

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou sua interpretação acerca da finalidade de uma licitação pública, como demonstra o aresto abaixo selecionado:

### FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Tenho me manifestado firme entendimento no sentido de que o procedimento licitatório há de ser o **mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrente**. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração. (STJ – Pleno – MS nº 5.602/DF – Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev. 1998, p. 4)

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Edição. Malheiros: 2009. Pág. 274.

Ruy

ENFIM, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer a prevalência de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O que pretendem as Recorrentes é superfaturar as propostas.

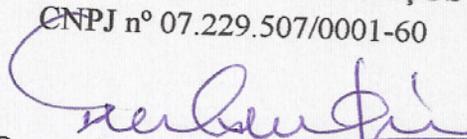
## VII – Conclusão

ANTE O EXPOSTO, requer sejam acolhidas as razões acima apontadas, para julgar IMPROCEDENTES os recursos, determinando, assim, a adjudicação contratual à empresa ÁTIMA, detentora da melhor proposta para a Administração Pública, dentro os parâmetros editalícios e da estimativa de preços elaborada pela Douta Comissão.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

ÁTIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 07.229.507/0001-60

  
Renato Gonçalves dos Santos Lima

Sócio Diretor

ÁTIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
Renato Gonçalves dos Santos Lima  
Diretor

07.229.507/0001-60

ÁTIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RUA HERMES, 311

ANA LUCIA

CEP 34710-050

SABARÁ

MINAS GERAIS

C.P.L. n.º 14/01/2011 12:06 000322 125

CARTELA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE